



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.003276/2001-23
Recurso nº. : 139.076
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : NELSON DIAS DE SOUZA GUIMARÃES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.520

IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES.
ISENÇÃO - Incide imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

DECISÕES JUDICIAIS - Conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, as decisões judiciais vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa das mesmas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON DIAS DE SOUZA GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

23 MAI 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.003276/2001-23
Acórdão nº : 106-14.520

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'R' followed by a vertical line and a small flourish at the top.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.003276/2001-23
Acórdão nº : 106-14.520

Recurso nº : 139.076
Recorrente : NELSON DIAS DE SOUZA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 4 a 7, exige-se do contribuinte acima identificado, Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1999, no valor de R\$ 1.418,82, acrescido de multa no valor de R\$ 1.064,11 e juros de mora no valor de R\$ 352,29.

A infração apurada foi omissão de rendimentos no valor de R\$ 46.004,64, decorrente de trabalho com vínculo empregatício pagos pela pessoa jurídica Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS (FAR de fl.13).

Cientificado do lançamento, o contribuinte, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 1 a 3.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, por unanimidade de votos, manteve o lançamento em decisão de fls.32 a 36.

Cientificado dessa decisão (AR de fl. 38, verso) o contribuinte, dentro do prazo legal, protocolou o recurso as fls. 40 a 55, onde, argumenta, em síntese:

- os artigos 32 e 33 da Lei n.º 9.250, de 1995, vieram a regularizar a duplicidade de enunciados inseridos na Lei n.º 7.713, de 1988, letra "b", inciso VII, art. 6º e 31;
- a isenção dos rendimentos pleiteada tem fundamento no art. 31, da Lei n.º 7.713, de 1988;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.003276/2001-23
Acórdão nº : 106-14.520

- nos termos do art. 2, § 2º do Decreto-lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução ao Código Civil, a lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais, não revoga nem modifica a lei anterior;
- o art. 100 do CTN fixa que os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa são normas complementares, assim a decisão nº 161/1991, pela isenção dos rendimentos, deve ser integralmente adotada para o caso em exame;
- a Portaria MF nº 259, de 2001 e a regra do art. 96 do CTN, não foram obedecidas pelo órgão julgador de primeira instância, uma vez que deixou de acatar a Decisão SRRF 1ª RF nº 161/91, pelo fundamento de que ela foi emitida no contexto legal de isenção conferida pela antiga letra 'b', do item VII, do art. 6º da Lei 7.713/88, que deixou de existir, e, dessa forma, dentro do novo ordenamento tributário instituído pela Lei 9.250/1995 encontra-se superada;
- o contribuinte também está amparado pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;
- a presente isenção baseia-se no art. 31 da Lei 7.713/88, a qual não condiciona nenhum período à isenção, desde que o ônus tenha sido do beneficiário por ocasião da constituição do patrimônio da e que o beneficiário tenha se aposentado até 31 de dezembro de 1995, isto porque a partir da declaração do ano calendário de 1996 ficou permitido deduzir a contribuição à previdência privada paga a mesma, domiciliada no país, cujo o ônus tenha sido do participante e destinada a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social (inciso V, do art. 4º da Lei 9250/1995);
- no ano-calendário de 1998 essas contribuições ficaram limitadas a 12% do total dos rendimentos tributáveis e computados na declaração de rendimentos, por norma legal do art. 11 da Lei 9.532/1997;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.003276/2001-23
Acórdão nº : 106-14.520

- a interpretação dada pelo órgão julgador de primeira instância, aplica-se para aos aposentados da previdência oficial, pois na ativa suas contribuições eram deduzidas, e para aqueles que se beneficiaram das deduções do inciso V, do art. 4º da Lei 9.250 e art. 11 da Lei 9.532/97 quando, após suas aposentadorias passarem a receber seus salários, ou seja, renda a ser oferecida à tributação;
- o beneficiário que aposentou-se antes de 1/1/1996 deduz o valor como "isento e não tributável", equivalente a sua contribuição, pois tais valores já sofreram tributação a partir do ano em que o beneficiário iniciou sua contribuição. No caso em pauta, a partir de julho de 1970;
- nas declarações de ajuste anual, quando o ônus da constituição do patrimônio da entidade de previdência privada for do beneficiário e o mesmo tenha se aposentado antes de 31 de dezembro de 1995, tais parcelas recebidas como complementação salarial da entidade de previdência privada deverão ser deduzidas dos "Rendimentos Tributáveis", e mencionadas no item "Rendimentos isentos e não tributáveis";
- em obediência ao art. 111, II do CTN, ainda que a entidade de previdência privada não recolha os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio, não deverá incidir o imposto sobre o valor já tributado – a parte do beneficiário para a formação do patrimônio da entidade – pois, se assim fosse, dar-se-ia uma bitributação sobre os rendimentos referentes a parte do beneficiário;
- os ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já estão sendo recolhidos pela fundação PETROS de seguridade social, conforme Medidas Provisórias n.º 2.222, de 2001, e 0025, de 2002;
- desta forma, o beneficiário da renda periódica fica isento de tal parcela, pois o patrimônio total da entidade de previdência pertence ao empregado, cujo imposto de renda já se encontra recolhido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.003276/2001-23
Acórdão nº : 106-14.520

- o art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (o fato gerador ocorreu quando da contribuição do mantenedor-beneficiário, cuja contribuição foi tributada, portanto, ao receber o valor da contribuição da formação do patrimônio da entidade como complementação salarial, após sua aposentadoria, o mesmo não poderá sofrer nova tributação). Desta forma, o fato gerador não é caracterizado pelo recebimento;
- no caso em pauta, todas as condições para a isenção foram implementadas, pois por decisão do STF a Petros não goza dos benefícios da imunidade tributária nos termos contido pelo art. 150, inciso VI, alínea c da CF na condição de assistência social e, por via de consequência, os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio estão sendo recolhidos, conforme Lei nº 10.431/2002, não podendo prosperar, no caso da Petros, o entendimento na Nota COSIT/DITIR nº 111 de 8 de junho de 1993, as ementas dos acórdãos citados pelo julgador de primeira instância,
- caso a entidade de previdência privada, não desejar aplicar no mercado financeiro e optar pela aplicação em seu ativo permanente não financeiro, conseqüentemente, não obterá ganhos sobre as aplicações financeiras, nem recolherá imposto sobre a renda na fonte, pois, não ocorreu ganhos de capital;
- assim, o contribuinte não poderá ser responsabilizado pelo imposto que lhe foi descontado indevidamente, o imposto só será devido sobre 50%, ou seja, a parte do empregador;
- quando houve a tributação correspondente à constituição do patrimônio da entidade, a obrigação tributária ficou extinta. Com a obrigação extinta, extingue-se, também, o crédito decorrente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.003276/2001-23
Acórdão nº : 106-14.520

Finaliza seu recurso transcrevendo parte do voto da Eminente Desembargadora Eliana Calmon no julgamento proferido pela Quarta Turma do TRF da 1ª. Região, nos autos de apelação cível nº 1998.01.00.026212-4, e várias ementas de acórdãos proferidos pelas turmas do STJ sobre a matéria.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.003276/2001-23
Acórdão nº : 106-14.520

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria a ser examinada é a tributação dos benefícios pagos pelas entidades de previdência privada, como suplemento de aposentadoria no ano – calendário de 1999.

A Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, assim dispunha sobre a matéria:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenham sido do beneficiário:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.003276/2001-23
Acórdão nº : 106-14.520

I – as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;

Pelo artigo 4º da Lei nº 7.751 de 14 de abril de 1989, a redação desse artigo foi alterada para os seguintes termos:

Art. 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte.

Dessa forma, só estariam isentos os rendimentos recebidos como resgate de contribuições a entidades de previdência privada que atendessem a duas condições: a) que o ônus tivesse sido do contribuinte; b) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte.

Contudo, essa regra também foi modificada pela Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, que pelo artigo 32 modificou a redação do inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713/ 1988 para:

Art.6º.....

(...)

VII – os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante;

E pelo artigo 33 determinou:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.
(original não contém destaques)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.003276/2001-23
Acórdão nº : 106-14.520

Esta passou a ser a regra geral para a forma de tributação dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

A única exceção, consta do artigo 6º da Medida Provisória nº 1.749-37/1999, que assim preceitua:

Art. 6º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

(original não contém destaques)

Assim sendo, para que os rendimentos sejam considerados isentos deverão preencher, cumulativamente, dois pressupostos:

- a) recebidos por ocasião de desligamento do plano de benefícios da entidade;
- b) corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Os rendimentos tidos como omitidos pelo recorrente, referem-se à suplementação de aposentadoria recebida no ano – calendário de 1999, portanto, não atende as condições exigidas pela citada norma.

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, disciplina no artigo 144 que a lei aplicável para o lançamento do imposto é aquela vigente à data da ocorrência do fato gerador.

A definição do fato gerador, para o imposto sobre a renda, está no artigo 43 do referido diploma legal, que assim preceitua:

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.003276/2001-23
Acórdão nº : 106-14.520

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital da disponibilidade econômica ou jurídica;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
(original não contém destaques)

No caso em pauta, a aquisição da disponibilidade econômica ocorreu na percepção dos rendimentos no ano – calendário de 1999, e as regras aplicáveis são aquelas fixadas pela Lei nº 9.250/1995.

Considerando, que o contribuinte não comprovou nos autos que os rendimentos atendem os pressupostos exigidos pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 1.749-37/1999, o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fl.4 deve ser mantido.

A Decisão SRRF 1ª RF nº 161/91 indicada pelo recorrente, é inaplicável para a hipótese tratada nos autos, uma vez que foi elaborada na vigência da isenção conferida pela alínea “b”, do item VII, do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, superada pelas regras consignadas na Lei nº 9.250/1995.

Quanto as decisões judiciais transcritas pelo recorrente esclareço que, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa das mesmas.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO